



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF
.....

Sessão de 30 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.477

Recurso nº 52.362 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente MECÂNICA UNIÃO LTDA.

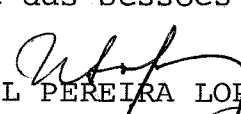
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BOA VISTA (RR).

PIS-DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o processo principal e o decorrente, tendo sido negado provimento ao recurso alusivo ao primeiro, e não se apresentado matéria nova no segundo, igual decisão deve prevalecer quanto a este.

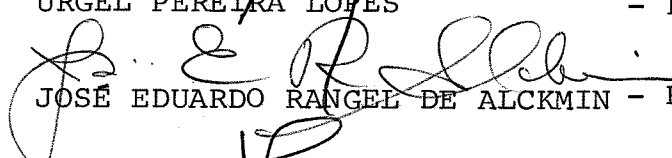
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA UNIÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.245-000.393/88-66

RECURSO Nº: 52.362

ACÓRDÃO Nº: 101-78.477

RECORRENTE: MECÂNICA UNIÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de contribuição ao PIS, nos termos do art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70, em decorrência de lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica.

Intimada da exigência em 27.05.88, a contribuinte formulou impugnação, conforme peça protocolizada em 28.06.88, argumentando com a improcedência do lançamento principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização (fls.13) observou que o presente processo deveria ter a mesma solução do processo matriz.

A fls. 16/17, o decisum atinente aos presentes autos, portador da seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
Exercícios: 1985/1986
Anos-base : 1984/1985

BASE DE CÁLCULO

A lei Complementar nº 7/70 criou o Programa de Integração Social e o Fundo de Participação destinado a executá-lo, constituído de recursos originados da empresa e da União. Do imposto de renda devido pela empresa em cada exercício, 5% (cinco por cento) serão destinados àquele Fundo.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.245-000.393/88-66

Acórdão nº 101-78.477

Em suas razões de decidir, o julgador acentuou que nos termos da jurisprudência firmada para tais situações, em que o lançamento em pauta decorre de outro, é de dar-se ao contencioso decorrente a mesma decisão proferida no processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ciente em 22.11.88, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 93.578, esta Câmara houve por bem manter o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-78.392, assim ementado:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO-EMPRESA QUE INDEVIDAMENTE OPTA PELA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO E QUE NÃO POSSUI OU NÃO APRESENTA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PROCEDÊNCIA. A empresa que opta, sem estar legalmente autorizada, pela tributação com base no lucro presumido e que não possui escrituração nem demonstrações financeiras está sujeita ao arbitramento de lucro".

É o relatório.

7.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10245-000.393/88-66
Acórdão nº 101-78.477

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

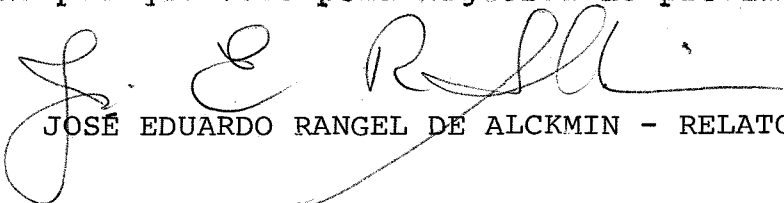
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irressignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresentar elemento novo.

No caso, observe-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Colegiado, que houve por bem manter a ação fiscal.

Desta forma, impõe-se a manutenção da exigência decorrente, razão por que voto pela negativa de provimento do recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR